

É Proibida a Propaganda Eleitoral

» **Nos bens cujo uso dependa de permissão ou cessão do Poder Público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados.

NOTE BEM! Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

» **Paga:** na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

» **Paga:** no rádio e na televisão.

ATENÇÃO! Será punida, na forma da lei, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

IMPORTANTE! A partir de 30 de junho, as emissoras de rádio e televisão ficam proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

» **Em táxi, ônibus e veículos de aluguel**, por serem bens que dependem de cessão ou permissão do Poder Público e de uso comum.

» **Mediante showmício** e evento assemelhado, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas para animar comício e reunião eleitoral.

» **Nas árvores e nos jardins** localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios.

» **Mediante outdoors.**

» **Via telemarketing.**

» **Que veicule preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TAMBÉM SÃO PROIBIDAS

As propagandas que impliquem oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; perturbem o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; prejudiquem a higiene e a estética urbana; e que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

NA CAMPANHA ELEITORAL É VEDADA

A confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, ao poder de polícia e às condutas vedadas.

Nos municípios com mais de uma zona, no Estado do Ceará, o TRE, por meio da Resolução nº 689/2018, designou os seguintes Juízos para realizar a coordenação da propaganda eleitoral:

FORTALEZA: 95ª Zona Eleitoral;

CAUCAIA: 123ª Zona Eleitoral;

JUAZEIRO DO NORTE: 119ª Zona Eleitoral;

MARACANAÚ: 122ª Zona Eleitoral;

SOBRAL: 121ª Zona Eleitoral.

As presentes instruções não excluem as demais constantes da Legislação Eleitoral.



PROPAGANDA ELEITORAL

PERMITIDO - PROIBIDO



É Permitida a Propaganda Eleitoral

DIA DA ELEIÇÃO

1º turno 2º turno
7 de outubro 28 de outubro

» **Por folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**, os quais devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, e devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

» **Mediante comícios**, no horário das 8 h às 24 h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

ATENÇÃO! Durante a realização de comícios é permitida a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico.

» **Por meio de alto-falantes ou amplificadores de som**, entre as 8 h e as 22 h.

IMPORTANTE! São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

» **Pela circulação de carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º, art. 39, da Lei nº 9.504/97, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

» **Por meio de colocação de mesas** para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

ATENÇÃO! A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 h e as 22 h.

» **Em veículos**, desde que sob a forma de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até o tamanho máximo de 50 cm por 40 cm, respeitado o máximo de justaposição de 0,5 m².

» **Na fachada das sedes e dependências dos partidos políticos**, a inscrição do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

» **Em bens particulares**, na forma de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! A justaposição de adesivo cuja dimensão exceda a 0,5 m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite de 0,5 m².

IMPORTANTE! A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

» **Na imprensa escrita** e pela reprodução na Internet do jornal impresso, até a antevéspera das eleições, poderá ser realizada a **divulgação paga**, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide.

» **No rádio e na televisão**, mas somente a propaganda eleitoral gratuita, que ocorrerá nos seguintes períodos:

1º turno: de 31 de agosto a 4 de outubro;

2º turno: de 12 de outubro a 26 de outubro.

» **Na internet**, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, podendo ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PROPAGANDA ELEITORAL

Lei nº 9.504/1997 e
Resolução TSE nº 23.551/2017

PERÍODO DAS CONVENÇÕES

20 de julho a 5 de agosto

INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

1º turno: a partir de 16 de agosto

2º turno: a partir das 17h de 8 de outubro